



PROCESSO nº 5800.064432/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 40/2025

RECORRENTE: MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.069.729/0001-09.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos automatizados para realização de exames em uroanálise, onde atenderá a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió.

Destino: Gabinete Diretora Presidente ALICC

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Senhora Diretora Presidente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ao Pregão Eletrônico nº 40/2026, em relação a desclassificação indevida da proposta apresentada para o item.

Passemos ao relatório:

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.069.729/0001-09, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recurso no sistema “Comprasnet”, em relação a desclassificação indevida de sua proposta para o item único do PE nº 40/2025.

II DAS RAZÕES RECURSAIS E DOS PEDIDOS:

A Recorrente insurge contra desclassificação da proposta apresentada para o item, alegando resumidamente o que abaixo transcrevemos:

I – DOS FATOS

*A Recorrente participou regularmente do certame, ofertando solução baseada no equipamento **UC-3500 – Sysmex**, conforme proposta apresentada. Todavia, foi indevidamente desclassificada sob os seguintes argumentos: • Que o equipamento realizaria apenas análise química por fita; • Que seria necessário equipamento complementar; • Que o edital exigiria metodologia por turbidimetria para análise morfológica. Tais fundamentos, contudo, não se sustentam técnica nem juridicamente;*

II – DO ERRO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL

*O Edital estabelece claramente a exigência de: **parâmetros físico-químicos da urina**, incluindo cor e aspecto. Em nenhum momento o instrumento*

convocatório exige: • análise morfológica (sedimentoscopia automatizada); • identificação de elementos figurados (hemácias, cilindros, etc.); • Logo, a desclassificação baseada em ausência de análise morfológica constitui: **! inovação indevida no julgamento**, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/21);

III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL À ANÁLISE FÍSICA DA URINA

O equipamento ofertado **UC-3500** realiza: • Análise da **cor da urina (aspecto físico)**; • Análise da **turbidez (aspecto físico)**; • Processamento totalmente automatizado.

Conforme descrito na proposta: “Análise de parâmetros físicos da urina como: Cor e Turbidez” E confirmado no folder técnico: “análise das cores e emissão dos resultados é totalmente automatizada” Portanto: ☒ O equipamento **ATENDE plenamente à exigência de análise física**;

IV – DO EQUÍVOCO TÉCNICO DO PREGOEIRO

O parecer afirma que: “o equipamento apenas realiza leitura de fita” Tal afirmação é tecnicamente incorreta, pois: • O sistema utiliza sensores CMOS para análise de cor; • Realiza avaliação física automatizada; • Integra parâmetros físicos e químicos Logo: **! houve erro técnico de julgamento**, passível de revisão via recurso;

V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANÁLISE MORFOLÓGICA

O pregoeiro menciona: “análises morfológicas do aspecto da urina” Contudo: • Essa exigência **não consta no edital** • Não há previsão de microscopia automatizada ou citometria Assim: **! a desclassificação baseou-se em requisito inexistente Violando**: • Art. 5º – Princípio da vinculação ao edital; • Art. 11 – julgamento objetivo;

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À METODOLOGIA (TURBIDIMETRIA)

O edital menciona turbidimetria para avaliação do aspecto, porém: • Não estabelece **exclusividade metodológica**; • Não proíbe outras tecnologias equivalentes A interpretação do pregoeiro, ao exigir turbidimetria como única forma, resulta em: **! restrição à competitividade**. Violando: • Art. 9º da Lei 14.133/21; • Vedação ao direcionamento. **Jurisprudência (TCU)** “É irregular a exigência de especificações técnicas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada.” (Acórdão 1.214/2013 – Plenário);

VII – DA MODULARIDADE DA SOLUÇÃO (PONTO ESTRATÉGICO)

O próprio fabricante prevê solução modular: • UC-3500 (química); • UF-5000 (partículas); Conforme folder: “Solução modular de urinálise [...] combinação entre analisador químico e de partículas” Logo: • A análise morfológica é **opcional e complementar** • Não é requisito intrínseco ao equipamento químico • **Não é previsto no edital a análise morfológica**;

VIII – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

A manutenção da desclassificação implica: • Restrição indevida do certame; • Potencial direcionamento tecnológico; • Prejuízo à Administração;

IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer: 1. **O conhecimento e provimento do presente recurso** 2. **A revisão da decisão de desclassificação** 3. **A reclassificação da proposta da Recorrente** 4. Caso necessário, a realização de diligência técnica;

X – CONCLUSÃO

A desclassificação: • Baseou-se em erro técnico; • Criou exigência inexistente; • Violou princípios da Lei 14.133/21 Devendo, portanto, ser **integralmente reformada**.

É o relatório. Passa-se à fundamentação:

III DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões registrado no sistema comprasnet.

IV DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no âmbito da Agência de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC, a análise técnica das propostas é realizada previamente à habilitação e submetida à equipe técnica do setor demandante, responsável por atestar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do Termo de Referência, em conjunto com a equipe de apoio da pregoeira, a fim de assegurar a efetividade do procedimento licitatório, com fulcro no Art. 8º da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

“(…) Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. (Grifou-se). (...)

No caso em exame, em razão da interposição do presente recurso, os autos foram novamente encaminhados à equipe técnica demandante para reavaliação dos pontos questionados pela Recorrente. Após nova análise, a equipe manteve o parecer anterior, e manifestou-se nos seguintes termos:

“A empresa MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA apresenta recurso contra a desclassificação da sua proposta em face do Pregão Eletrônico nº 40/2026, Processo Administrativo nº 5800.64432.2025. Em síntese das suas alegações afirma que ofertou equipamento UC-3500 – Sysmex e que houve erro na interpretação do edital, que o equipamento ofertado oferece atendimento integral à análise física da urina e que houve inexistência da análise morfológica e que, portanto, o parecer técnico estaria errado. Indica ainda que a exigência da metodologia de turbidimetria seria uma restrição indevida do edital. Pois bem, as exigências editalícias trazem que o equipamento deve realizar a leitura de parâmetros físicos e químicos. Dentre os parâmetros químicos, conforme consagrado na literatura laboratorial, são os parâmetros que podem ser medidos através de reações químicas e assim determinados. Já os parâmetros físicos aos quais se refere o edital são os que o recorrente induz a chamar de morfológicos, são os mesmos e por isso não atendidos pelo mesmo.

Verificando o catálogo do equipamento UC-3500 – Sysmex, apresentado pela recorrente no certame, torna-se clarividente a interpretação do acima informado. No referido catálogo o fabricante informa por 2 vezes que o equipamento faz a leitura química da urina, não tratando em nenhum momento da leitura física, conforme imagem abaixo (anexo).

Vale destacar que do presente certame participaram 3 empresas que as 2 que apresentaram menor valor apresentaram proposta de equipamentos que

fazem a leitura tanto dos aspectos químicos quanto dos físicos. Então se ocorreu um erro de interpretação foi por parte do recorrente na análise do edital.

Frise-se ainda que é previsto o procedimento de esclarecimento a fim de esclarecer dúvidas que sejam suscitadas ou até mesmo impugnação, o que não foi feito pelo recorrente. Dessa forma, ao não pré-questionar e/ou impugnar o edital, preclui o direito do recorrente em questionar as exigências editícias como o faz em relação à metodologia de turbidimetria que o equipamento ofertado reconhecidamente pelo recorrente não possui.

Informe-se ainda que o recorrente é a única empresa que apresentou proposta parcial, somente para equipamento de leitura química sem análise física, e com valor bastante superior aos demais.

Desta forma, por todo acima exposto mantemos a decisão pela desclassificação da proposta. ”

V DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ademais, não há como negar que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do Art. 11, da Lei nº 14.133.2021, in verbis:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I. **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
- II. **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***
- III. **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***
- IV. **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**
(Grifou-se).*

Em suma, a pregoeira e equipe técnica da SMS agiu em conformidade com o Artigo 11, inciso I e II, da Lei nº 14.133/21, que busca a seleção da proposta mais vantajosa através de uma análise técnica rigorosa e imparcial, por conseguinte a proposta foi considerada reprovada por não demonstrar o atendimento a itens cruciais exigidos no Edital, conforme posicionamento da equipe técnica a qual possui expertise.

VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.069.729/0001-09, por ser tempestivo, no mérito, e **nego provimento** pelo seguinte motivo:

- a) A equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a qual tem expertise, alega que a empresa recorrente apresentou uma proposta parcial, somente para equipamento de leitura química sem análise física, não atendendo as especificações solicitadas no edital.

VII CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira, com base na análise e posicionamento da equipe técnica, mantém a decisão já proferida quanto a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente,



mantendo-se inalterado o resultado do Pregão Eletrônico nº 40/2026, ao tempo em que encaminho os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta, ao tempo em que informo que o citado pregão restou fracassado.

Maceió, 22 de abril de 2026.

Rita de Cássia Regueira Teixeira
Pregoeira/CPL/ALICC
Matricula 06549-8